



ESTADO DE MATO GROSSO  
GESTÃO MUNICIPAL  
PROCURADORIA MUNICIPAL  
DOM AQUINO-MT



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
PARECER PREGÃO 004/2019

Interessado: *Comissão de Licitação.*

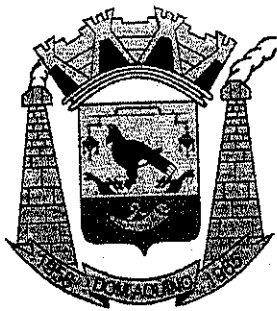
Situação: *Impugnação Edital.*

Data: *29 de março de 2019.*

Trata-se de requerimento efetuado pela Pregoeira a qual encaminha Impugnação ao Edital referente ao Processo Administrativo, pregão 004/2019 enviado através do e-mail [licitacaopmda@gmail.com](mailto:licitacaopmda@gmail.com), em que a empresa *Hidroreader Sistemas de Medição*, requerendo desta Assessoria jurídica o presente PARECER.

É o relatório.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Processo Administrativo n.º 007/2019, Pregão Presencial n.º 004/2019, formulado pela empresa *Hidroreader Sistemas de Medição Ltda.*, em que questiona o item 7.1.2.7 o qual obriga a apresentação de Alvará de Localização e funcionamento da empresa sede do licitante.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
GESTÃO MUNICIPAL  
PROCURADORIA MUNICIPAL  
DOM AQUINO-MT**



**DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente pela *Hidroreader Sistemas de Medição Ltda*, devidamente qualificada, em face do Edital de Licitação Pregão Presencial n 004/2019.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal consoante Edital supramencionado.

b) **Legitimidade:** a empresa impugnante mostra-se legítima para impugnação do edital, haja vista a garantia de lei de que qualquer cidadão é parte autêntica para impugnar edital de licitação, obedecidos os prazos legais

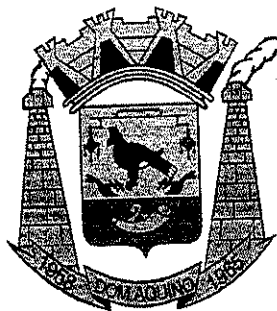
**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Aduz a Recorrente, em suma, sua insatisfação no tocante do Edital contra a exigência que conste na Regularidade Fiscal, item 7.1.2.7 – Alvará d43e Localização e Funcionamento da Empresa, sede da licitante.

**DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO**

Antes de adentrar ao Mérito, vejamos o que diz a Lei 8.666/93, quanto ao corpo do Edital:

*Artigo 40, caput: o edital deverá conter n.º de ordem, órgão ou repartição licitante, modalidade e tipo de licitação, local, dia e horário para entrega e abertura dos envelopes. Incisos do artigo 40:*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
GESTÃO MUNICIPAL  
PROCURADORIA MUNICIPAL  
DOM AQUINO-MT**



*(que definem minuciosamente o conteúdo que deve constar num edital)*

*I-objeto da licitação, em descrição clara e sucinta;*

*II - prazo e condições para a assinatura e execução do contrato;*

*III - sanções para o caso de inadimplemento;*

*IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o Projeto Básico (normalmente o PB ou o Memorial Descritivo fazem parte do Edital);*

*V - se há Projeto Executivo, deverá ser disponibilizado aos interessados;*

*VI - condições para participação – Habilitação Jurídica (artigo 28), Regularidade Fiscal (artigo 29), Qualificação Técnica (artigo 30) e Qualificação EconômicoFinanceira (artigo 31), e regularidade perante o Ministério do Trabalho;*

*VII - critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso em que serão fornecidos os devidos esclarecimentos ou informações;*

*IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras no caso de licitações internacionais;*

*X - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global; fixação de preços máximos e vedada de fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;*

*XI - critério de reajuste do contrato;*

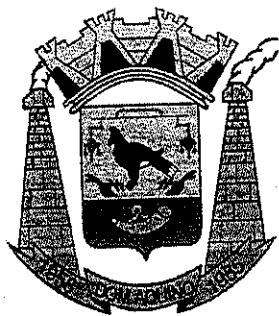
**XII - VETADO**

*XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços;*

*XIV - condições de pagamento;*

*a) prazo não superior a 30 dias após o adimplemento da obrigação;*

*b) cronograma de desembolso máximo por período;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
GESTÃO MUNICIPAL  
PROCURADORIA MUNICIPAL  
DOM AQUINO-MT**



- c) critério de atualização financeira (correção monetária);  
d) compensações financeiras, penalizações e descontos; e)  
exigências de seguro quando for o caso;  
XV - instruções e normas para os recursos contra a Decisão da  
Comissão de Licitação;  
XVI - condições de recebimento do objeto, (ver art. 73);  
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.*

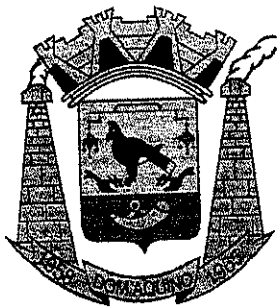
Considerando o caso em tela, onde os questionamentos atribuídos parecem ser de boa-fé e parece restringir, direcionar ou comprometer todo o certame.

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Considerando o interesse do Município em dar transparência as licitações por ela interposta.

Considerando ainda que para todo o questionamento deve existir uma resposta ao que se é questionado. Segue:

O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
GESTÃO MUNICIPAL  
PROCURADORIA MUNICIPAL  
DOM AQUINO-MT**



Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. *Ipsis litteris*:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

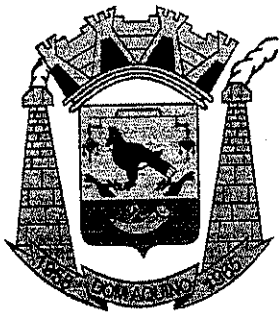
*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Vejamos que a Lei tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto à exigência de alvará de funcionamento.

É mister ressaltar o artigo já discutido pelo STJ onde o Ministro Jose Delgado explana da seguinte forma:

*“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidade na documentação ou nas propostas, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a administração”.*

Dando respaldo a essa orientação, o STJ já decidiu que:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
GESTÃO MUNICIPAL  
PROCURADORIA MUNICIPAL  
DOM AQUINO-MT**



*As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José Delgado).*

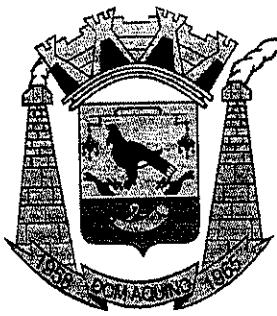
Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária.

**DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios Basilares da Licitação e à Legislação Municipal pertinente, recebo a presente impugnação, em seu mérito julgo-o **IMPROCEDENTE**.

**DESTARTE**, informo que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada acerca da impugnação do edital, e tudo mais que consta dos autos, a qual deve integrar em cópia fidedigna esta decisão, **DECIDO** desfavorável quanto ao pedido de **IMPUGNAÇÃO**, formulada pela **HIDROREADER SISTEMAS DE MEDICAÇÃO LTDA**.

**ESCLAREÇO PORÉM**, que, no caso do Município do Impugnante, em vista de que há uma certa demora na obtenção do Alvará de



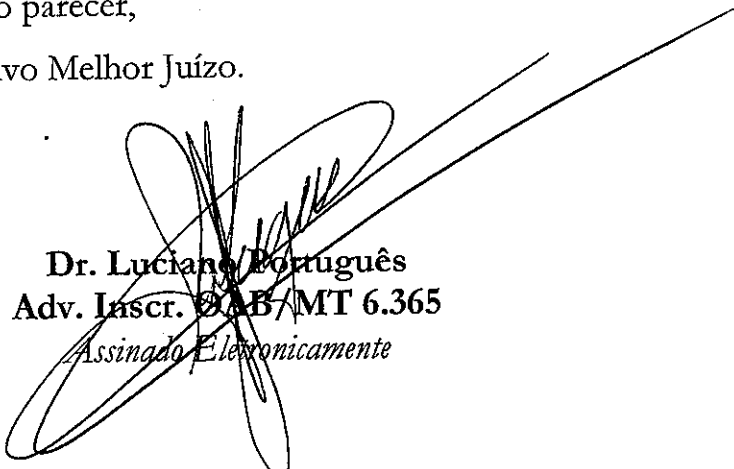
**ESTADO DE MATO GROSSO  
GESTÃO MUNICIPAL  
PROCURADORIA MUNICIPAL  
DOM AQUINO-MT**



Localização, e que, o município emite o Certificado Provisório, tal certificado supre o documento requerido no item 7.1.2.7.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

  
Dr. Luciano Português  
Adv. Inscr. OAB/MT 6.365  
*Assinado Eletronicamente*